

## **REABILITAÇÃO E O SISTEMA DE PENAS ANTEPROJETO DE REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL**

**Prof. Jair Leonardo Lopes**

1 — Creio ser o brasileiro que já dedicou maior espaço ao estudo “Da Reabilitação no Direito Penal”, porque foi precisamente este o título da minha tese de concurso para professor titular, escrita nos idos de 1.956.

Por isso, nesta reunião de penalistas, para debates em torno do anteprojeto de reforma da Parte Geral de nosso Código, solicitado pelo seu eminente organizador para abordar algum aspecto da reforma, entendi do meu dever não me omitir sobre o tema da reabilitação, quando se pretende dar-lhe novo tratamento, mediante outra definição e nova posição sistemática.

2 — Aliás, anteriormente, acudindo ao pedido de contribuição que nos fora endereçado pelo ilustre Presidente da Comissão de Reforma, já havíamos feito algumas sugestões a respeito da matéria, porém, estou certo de que não puderam ser consideradas, porque foram entregues ao digno Presidente um dia após ter a Comissão, em reunião no Hotel Nacional, tratado do assunto, quando, por intermédio do Prof. René Ariel Dotti, que trazia consigo a minha tese, foi-me informado que a Comissão, ao dispor sobre a reabilitação, teria levado em conta aquele trabalho. Contudo, naquela oportunidade, não fiquei sabendo como teria sido tratada a matéria pela douta Comissão.

3 — Divulgado o Anteprojeto, verifiquei que, de minha tese, a única sugestão recolhida foi a de fazer da reabilitação um instituto autônomo, retirando-a da casuística da extinção da punibilidade, onde se encontra, constituindo o inciso VI do art. 108 do vigente Código.

---

\* Professor Titular da U.F.M.G.

4 — Segundo o art. 93 do Anteprojeto “a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, extinguindo os antecedentes criminais do condenado”.

Em que pese a autoridade da Douta Comissão e a minha admiração e respeito por todos os seus ilustres membros, permito-me afirmar exatamente o contrário: “a reabilitação NÃO ALCANÇA quaisquer penas, NEM EXTINGUE os antecedentes criminais do condenado”, tal como ficou tratada no Anteprojeto.

Tentaremos demonstrar esta afirmativa e depois apresentaremos proposta concreta para mais adequado tratamento do instituto.

Todavia, para melhor compreensão do assunto, necessário se torna recordar, em resumo, a evolução do instituto, em nosso direito, a partir do Código Penal de 40.

#### BREVE HISTÓRICO

5 — No Código Penal de 1940, antes da lei nº 5.467 de 5 de julho de 1968, a reabilitação figurava, como ainda hoje, no art. 108, nº VI, como causa extintiva da punibilidade, e, no art. 119, assim conceituada: “A reabilitação extingue a pena de interdição de direito, e somente pode ser concedida após o decurso de quatro anos, contados do dia em que termina a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, desde que o condenado: (seguem-se as condições)”.

6 — Aí, a reabilitação estava, de modo inequívoco, definida, unicamente, como causa de extinção da pena de interdição de direito. A não menção da condenação em folha de antecedentes do reabilitado e em certidão extraída dos livros do juízo, ressalvada a requisição de juiz criminal, era, então, como ainda hoje, mero efeito da sentença que concedesse a reabilitação. Tanto que tal matéria está regida pelo Código de Processo Penal no art. 748.

7 — O alcance do instituto estava claro na Exposição de Motivos, onde o Ministro desenvolveu, a propósito da matéria, as seguintes considerações: “A reabilitação, segundo a disciplina do projeto, não é, como no direito vigente, a ‘restitutio in integrum’ no caso exclusivo de condenação injusta, mas um benefício que, ‘consistente no cancelamento da pena acessória de interdição de direitos’, pode ser concedido ao condenado sempre que este revele, ulteriormente, constância de boa conduta, e haja reparado o dano causado pelo crime. É a ‘reabilitação judicial’ segundo o modelo suíço-italiano, constituindo uma inovação do direito pátrio. Opera ‘ex nunc’ e, no caso de revogação (que ocorre quando o beneficiário vem a ser novamente condenado a pena privativa da liberdade) a condenação anterior é computada para os efeitos de declaração de reincidência” (Exposição de Motivos, nº 36).

8 — NELSON HUNGRIA completava esclarecendo que “na disciplina do instituto foi adotado o ‘método tradicional’, e não o que se denomina DELAQUIS, por ser este o seu maior defensor. Segundo o método tradicional, a reabilitação **consiste na simples extinção das penas acessórias**, isto é, na reintegração do condenado em todos os direitos e capacidades (direitos cívicos ou políticos, pátrio poder, capacidade para o exercício da tutela ou da curatela, autoridade marital, faculdade de exercício de uma arte ou profissão) que a sentença, complementariamente, lhe haja tirado ou suspenso, e, além disso, não opera ‘ex tunc’, mas ‘ex nunc’. isto é, somente da data em que é declarada. Não apaga coisa alguma do passado. O condenado não pode invocar restituições no que concerne ao tempo pretérito. Segundo o método propugnado por DELAQUIS, a reabilitação deve operar ‘ex tunc’, ou seja, apagando inteiramente a condenação e todas as suas consequências, no passado e no futuro, como uma redenção total. A condenação é considerada nenhuma ou como jamais acontecida” (in “Questões Jurídico-Penais, página 129).

9 — A Exposição de Motivos e esta lição de HUNGRIA traduziram o sentido restrito que se deu ao campo de aplicação do instituto entre nós (mera causa de extinção de penas acessórias de interdição de direitos), segundo o método tradicional, que, francamente, se dizia ter sido adotado.

Em função desta doutrina restritiva, o juiz, a rigor, nem podia tomar conhecimento de um pedidô, se não houvesse interdição de direitos a ser extinta. Assim, todos aqueles que houvessem sofrido condenação a uma pequena pena privativa da liberdade ou mesmo de multa, ainda que tivessem revelado constância de boa conduta no decurso de quatro anos (tempo então exigido para reabilitação) e reunissem as demais condições, não tinham direito à reabilitação, por isso, conservariam a mancha da condenação, uma vez que só os condenados a uma interdição de direitos poderiam, por via da reabilitação, obter folha corrida limpa. Inúmeras foram as decisões dos Tribunais neste sentido (Vide: Rev. For. vol. I CII, pág. 132; vol. CVI, pág. 133; vol. 124, pág. 557, T.J. Distrito Federal; Rev. For. 145, pág. 425, T.J. S. Paulo; Rev. Tribs. 143, pág. 46; 152, pág. 61; 180, pág. 146; 181, pág. 146, T.J. S. Paulo; o Trib. Justiça de Minas Gerais foi sempre muito explícito: “Não cabe reabilitação na pena corporal, pois a sua finalidade única é a extinção da pena de interdição de direito” in Rev. For. CXXX, pág. 235; outro: “A reabilitação é um benefício adotado pela lei vigente somente para cancelamento da pena de interdição de direito, que é sanção acessória. Não havendo sido aplicada pena acessória, não há possibilidade de reabilitação” in Rev. For. CXXVIII, pág. 582; ainda: “Reabilitação — Conceito — Somente alcança a pena acessória de interdição e direito” in “Diário Forense” de Belo Horizonte, 23.2.54. O próprio Supremo Tribunal Federal manifestou-se assim: “Não tem lugar a reabilitação quando a sentença condenatória silencia sobre a interdição de direitos” in Rev. For. Vol. 131, pág. 243).

10 — Na real verdade, nem mesmo aquele objetivo restrito — de mera causa extintiva da pena de interdição — chegou a ser plenamente alcançado. Bastaria, para demonstrá-lo, considerar a hipótese dos condenados a uma pena de interdição inferior ao tempo exigido para a reabilitação (quatro anos no texto primitivo do Código), tais condenados não poderiam reabilitar-se, pois, reabilitação era extinção de pena e, onde não havia pena a ser extinta, não podia haver reabilitação. E, se a pena foi inferior ao tempo de prova, quando alcançado este, a pena de interdição já estaria cumprida, não ensejando a reabilitação. Logo, mesmo aquele que sofria uma interdição, embora tivesse revelado constância de boa conduta o resto de sua vida, carregaria a mancha de sua condenação, porque não teria o benefício do art. 748 do Código de Processo Penal, isto é, não ser mencionada a condenação na folha de antecedentes, visto como tal benefício só podia ser concedido aos *reabilitados*, e só era reabilitado quem sofresse pena acessória, além da pena principal.

11 — Mas, além desta hipótese, outras havia em que a reabilitação não funcionava, v. g., nos casos das chamadas penas acessórias *impropriamente ditas*, que são aquelas cuja duração é a mesma da pena principal (art. 69, parágrafo único, nº II, letra "c" e mesmo parágrafo nº V, do Código Penal). Em tais casos, também, nunca seria possível a reabilitação, porque a pena acessória durando o mesmo que as principais, não sobreviveria a estas pelo tempo de prova de boa conduta, exigido para a reabilitação.

12 — As contradições chegavam às raias da injustiça em razão dos critérios até então adotados na disciplina do instituto. Assim, eram favorecidos os que sofriam penas mais severas e prejudicados os que sofriam penas mais brandas; por exemplo, um reincidente condenado a dez anos de reclusão e declarado, por doze anos, incapaz para investidura em função pública (art. 69, parágrafo único, nº 1, letra "a") poderia reabilitar-se, cumpridas as condições do art. 119, no prazo do § 1º e observado o disposto no § 2º, extinguindo-se, então, a interdição; e, em consequência, não se faria menção da condenação ou condenações anteriores em sua folha de antecedentes e nas certidões extraídas dos livros do juízo (art. 748, do Código de Processo Penal); porém, um outro reincidente, condenado a uma pena de detenção, de prisão simples ou de multa, *se não sofresse uma pena de interdição de direitos*, não poderia reabilitar-se para os relevantes fins do art. 748, do Código de Processo Penal, isto é, para obter folha de antecedentes e certidões limpas, ainda que tivesse boa conduta em todo o resto dos seus dias.

13 — Por outro lado, nunca poderiam reabilitar-se os beneficiários do "sursis" ou do livramento condicional, porque a situação deles não era contemplada no texto do primitivo art. 119, do Código Penal. Assim, mes-

mo depois de cumpridas as condições impostas por ocasião da concessão daqueles benefícios, não podiam os condenados reabilitar-se, ainda que lhes fosse aplicada pena de interdição de direitos, isso porque não se previa contagem de tempo para a reabilitação a partir do término dos prazos da suspensão ou do livramento condicionais. O termo inicial, para contagem do prazo para a reabilitação, era, apenas, o "dia em que terminasse a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva", nem mesmo se fazia referência "ao dia em que, por qualquer modo, fosse declarada extinta a pena".

#### A lei nº 5.467, de 5 de julho de 1.968

14 — Não há dúvida de que a Lei 5.467 ampliou o campo de aplicação do instituto, que não ficou restrito aos casos em que haja imposição de pena acessória de interdição de direitos.

Aliás, a doutrina e os Tribunais vinham reagindo ao âmbito exíguo de alcance da reabilitação, tal como se encontrava no texto primitivo do Código Penal de 40 (Cfr. TEODORO ARTHOU, "A Reabilitação em face do Código Penal e do Código de Processo Penal" in Rev. For. Vol. CX, pág. 293; FREDERICO MARQUES, "A Reabilitação", in artigo publicado no "O Estado de São Paulo", edição de 11.10.1.953, pág. 16; ANTÔNIO DE QUEIROZ FILHO, in Rev. dos Tribs. 199, págs. 130/131 e vol. 184, pág. 625 (alegações); AZEVEDO MARQUES, acórdão publicado in "Repertório de Jurisprudência" — Código Penal — Valentim Alves da Silva, vol. II, pág. 677/679; ADRIANO MARREY, in Rev. dos Tribs. vol. 184, pág. 625 (alegações); MILTON EVARISTO DOS SANTOS, "Reabilitação" (Estudos de Doutrina e Jurisprudência), in Rev. For. vol. 157, pág. 546; o T.J.M.G., em dois acórdãos, em 28.9.62, Rec. em senti. estrito nº 3.344, de Itajubá, Rel. Des. CINTRA NETO, e, em 11.12.62, Rec. em senti. estrito de Ferros, Rel. Des. JOSÉ ALCIDES PEREIRA, chegou, também, a aderir a esta corrente liberal; bem como o T.A.M.G., em acórdão da lavra do então Juiz REGULO PEIXOTO, publicado no "Diário da Justiça", do "Minas Gerais", de 12.3.66).

Antes da lei 5.467/68, como já visto, a reabilitação era, somente, causa extintiva da pena de interdição de direitos.

15 — Podia-se deixar de mencionar a condenação nas folhas de antecedentes e certidões extraídas dos livros do juízo, mas só como efeito da reabilitação, por isso, em princípio, só se beneficiava aquele que tivesse sofrido, além da pena principal, uma pena acessória de interdição de direitos.

Com a alteração, introduzida pela lei 5.467, o art. 119, "caput", do Código Penal, passou a ter a seguinte redação: "A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva" ficando o § 1º, do artigo assim: "A

*reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado (seguem-se as condições)". Estas, diga-se de passagem, mais severas do que as do texto primitivo do Código.*

16 — Contudo, a existência de uma pena acessória de interdição de direitos deixou de ser o objeto único da reabilitação, podendo ser requerida qualquer que seja a pena aplicada, para o fim de não se mencionar a condenação ou condenações nas folhas de antecedentes e certidões extraídas dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal (art. 748, do Código de Processo Penal).

17 — Mas não me parece próprio o emprego do verbo ALCANÇAR, no texto do art. 119, pois, em verdade, a reabilitação pode não ter por objeto alcançar quaisquer penas. Ela ALCANÇARÁ somente a pena acessória de interdição de direitos, e, ainda esta, nem sempre, como já demonstrado na ligeira apreciação sobre o texto primitivo (itens 10 e 11). Quanto às demais penas, inclusive as privativas da liberdade, não são, efetivamente, ALCANÇADAS pela reabilitação, que só pode ser requerida exatamente quando elas já não mais existem, isto é, quando já está *extinta* a pena principal ou tenha *terminado sua execução* ou, em se tratando de beneficiário de "sursis" ou do livramento condicional, depois de cumpridas as condições impostas, logo, quando já declaradas *não executáveis* (art. 59, § 4º, do Código Penal) ou *extintas as penas* (art. 66, do Código Penal).

18 — É fora de dúvida, portanto, que a reabilitação NÃO ALCANÇA quaisquer penas se, por ALCANÇAR compreende-se: — ATINGIR, para pôr termo, ou fazer cessar ou EXTINGUIR. Nem mesmo a pena acessória de interdição de direitos é, propriamente, *extinta*, pois a reabilitação pode ser revogada, "*SE A PESSOA REABILITADA for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade*" (art. 120, do Código Penal).

Temos, aí, um aspecto que é estranho à maioria das causas previstas no art. 108 do Código Penal e de acordo com o qual o condenado, que teve reabilitação revogada, volta à situação anterior ao deferimento da medida, subsistindo o "jus puniendi" para todos os efeitos supostamente extintos.

19 — Para nós, em rigorosa sistemática, a reabilitação não seria uma causa extintiva da punibilidade, mas, apenas, uma causa "suspensiva da punibilidade", que pode restabelecer-se a qualquer tempo em que o reabilitado incida na pena privativa da liberdade, segundo o nosso Código. Aliás, esta é a opinião de ANTOLISEI, *in verbis*: "*Se il condannato commette succes-*

*sivamente um delito (non una contravvenzione), l'ordine di non far menzione della condanna precedente é revocato. Poiché non é fissato alcun termine, la revoca può avvenire in ogni tempo. Se ne deve dedurre che questo beneficio non importa una vera e propria estinzione dell "effetto degradante della condanna a cui se riferisce, ma una semplice sospensione a tempo indeterminato dell'effetto medesimo" (in "Manuale di Diritto Penale", Parte Generale — terza edizione — Dott. A. Guiffre — editore — Milano — 1.955 — pág. 541). No mesmo sentido a lição de MANZINI: "Si tratta, dunque, di una causa che non estingue il reato né la pena, bensí un particolare effetto penale della condanna. Anzi, neppure trattasi di vera e propria estinzione, sia perchè la condanna rimane menzionabile nel certificato penale generale, sia perchè il beneficio consiste nella semplice sospensione, ancorchè a tempo indeterminato, di quell'effetto, sia perchè il beneficio é revocabile in ogni tempo, se il condannato commette un nuovo delito" (in "Istituzioni di Diritto Penale Italiano", Parte Generale, volume primo, pág. 286, nona edição, Padova, CEDAM, 1.949).*

20 — De fato, por sua natureza jurídica, a reabilitação não deveria permanecer entre as causas extintivas da punibilidade, como está, no art. 108 n° VI, do Código Penal. Ela, como o "sursis" e o livramento condicional, não participa inteiramente da natureza jurídica da maioria das causas inscritas sob a rubrica do citado art. 108. Estas, em regra, não são revogáveis e as próprias razões de política criminal, que servem de fundamento à reabilitação, são diferentes das que servem de fundamento à maioria das causas extintivas da punibilidade.

21 — Nas referidas causas, o Estado renuncia ao chamado "jus puniendi", sem qualquer investigação sobre a conduta do condenado. Enquanto que na reabilitação o Estado se baseia na "prova da emenda" do condenado para decretar a suposta extinção da punibilidade. Aqui, predomina uma valorização do comportamento como fato decisivo para a renúncia. Há, pois, necessidade de mudança de "condições subjetivas", o que não é exigido em várias das causas extintivas: morte, prescrição, "novatio legis", decadência ou preempção, renúncia do direito de queixa, perdão aceito, ressarcimento do dano no peculato culposos, etc.

22 — Por isso, a nosso ver, o instituto deveria merecer tratamento autônomo, em capítulo à parte, no Título "Das Penas".

A lei n° 5.467, embora tenha sido mais liberal, quando admitiu a reabilitação independentemente da existência de pena acessória a ser extinta, tornou-se mais drástica aumentando o prazo de prova da boa conduta, de quatro para cinco anos, e, quando reincidente o condenado, o prazo não será apenas de oito anos, mas de dez anos, porque contado em dobro (art. 120, parágrafo único).

### ANTEPROJETO DE LEI DA COMISSÃO CONVOCADA PELO JUIZ FRANCISCO HORTA

23 — Segundo noticiou a Revista de Direito Penal em seu vol. 26, "Convocados pelo juiz Francisco Horta, e sob sua presidência, reuniram-se os promotores Antônio Vicente da Costa Júnior e Luís Fernando de Freitas Santos com os professores Nilo Batista e Heleno Cláudio Fragoso para estudar uma proposta de alteração legislativa com respeito ao livramento condicional e à reabilitação. A Comissão elaborou um Anteprojeto tendo o professor Heleno Fragoso, que funcionou como relator, preparado a justificação, que foi por todos aprovada". — (Revista de Direito Penal — pág. 155 — julho — dezembro de 1.979)

24 — A ilustrada Comissão sugeriu, quanto à reabilitação do prazo de prova do bom comportamento à metade, portanto, de 5 para 2 anos e meio, isso "por decisão judicial, se no processo a que se refere a condenação houver prova de ser o condenado primário e de bons antecedentes".

25 — Além disso, foi proposto acréscimo de um parágrafo ao art. 748 do C.P.P. do seguinte teor: "A requerimento do interessado, e tendo em conta seu honesto empenho em obter trabalho, pode o juiz autorizar seja-lhe concedida por autoridade policial ou auxiliares da justiça, folha corrida, atestado ou certidão sem referência a processo que se encerrou com a suspensão condicional da pena ou livramento condicional, salvo quando requisitadas por Juiz Criminal ou pelo Ministério Público".

26 — Este Anteprojeto, inegavelmente, avançou um pouco mais ao admitir redução à metade dos prazos para a reabilitação. Entretanto, a Douta Comissão não atentou para a necessidade de adaptar-se o art. 743 do C.P.P. ao texto do Código Penal, para o que aliás, já não havia atentado a lei 5.467.

Assim, enquanto no Código Penal, após a lei 5.467, o prazo para a reabilitação passou a ser contado "do dia em que for extinta de qualquer modo, a pena principal ou terminar a sua execução e do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional"; no C.P.P., continuou o prazo para a reabilitação a ser contado, apenas, "do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva". Deste modo, não abrangidas as hipóteses de contagem do prazo a partir do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal.

27 — Por outro lado, o parágrafo único, a ser acrescentado ao art. 748, embora contenha, realmente, a melhor idéia até agora sugerida em um Anteprojeto, não fez daquela idéia aplicação ampla.

28 — Com efeito, em se tratando de processo “que se encerrou com a suspensão condicional da pena”, na maioria dos casos, o sigilo do registro da condenação já está assegurado pelo disposto no art. 709, § 2º do C.P.P. O requerimento só seria necessário para os que embora beneficiários do “sursis” tenham sofrido uma interdição de direito, porque, neste caso, não se aplicaria a norma do art. 709, como visto no § 3º do mesmo artigo.

29 — O texto proposto ainda me parece bastante restritivo e discriminatório. Com efeito, o benefício, instituído no parágrafo único proposto, deveria ser extensivo a todo e qualquer condenado que houvesse cumprido a sua pena. Não se encontram razões convincentes para se conceder folha corrida limpa ao liberado condicional e negar-se o mesmo benefício àquele que cumpriu a pena ou cuja pena foi, por qualquer modo, extinta.

Contudo, cumpre reconhecer que o Anteprojeto da Douta Comissão, pela primeira vez, propõe introduzir-se em nossa legislação a mais salutar de todas das idéias sobre a matéria, qual seja a da concessão da reabilitação independentemente do decurso de qualquer prazo de bom comportamento. É bem verdade, como já escrito, que a idéia não foi aproveitada em toda a sua extensão, porque aplicada, apenas, aos beneficiários da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional.

#### **A REABILITAÇÃO NO ANTEPROJETO DE REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO P E N A L**

30 — O ANTEPROJETO retira da casuística da extinção da punibilidade a figura da reabilitação, para colocá-la, sob o Título “Das Penas”, sendo tratada em capítulo à parte (cap. VII), no art. 93, logo após a matéria referente aos “efeitos da condenação”.

31 — Andou bem a Douta Comissão da Reforma em fazer da reabilitação um instituto autônomo, pois não tem ela a natureza jurídica da causa extintiva da punibilidade, como já demonstrado nos itens 18/21.

Embora me parecesse mais próprio vir a reabilitação logo após o “sursis” e o livramento condicional, de cuja natureza mais se aproxima, sob diversos aspectos.

Como se lhe atribuiu, também, por objeto atingir efeitos da condenação, não é de todo inadequada a posição sistemática que lhe fora dada.

32 — A Reabilitação, segundo o ANTEPROJETO, “alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, extinguindo os antecedentes criminais do condenado”.

(Se, em face do Código vigente, era impróprio o emprego do verbo *alcançar*, com o sistema de penas do ANTEPROJETO, tal verbo é ainda mais inadequado no texto, porque, em verdade, a reabilitação não mais *alcança* quaisquer penas, pois só é concedida *depois de executada ou extinta a pena*; logo, quando já não há mais qualquer pena a ser por ela alcançada.

33 — No passado, alcançava, às vezes, a interdição de direito, mas, no sistema do ANTEPROJETO, nem mesmo a interdição alcança, porque esta, transformada em pena isolada, não é acessória de pena *principal*, de modo a poder ser alcançada pela reabilitação. Esta poderá ser concedida, decorridos cinco anos do dia em que *for extinta ou terminar a execução da pena* (privativas da liberdade ou restritivas de direitos ou patrimoniais), porque não há mais distinção entre pena *principal* e pena *acessória*, no sistema do ANTEPROJETO.

34 — No texto vigente, manda-se contar o prazo, para a reabilitação, a partir *do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena PRINCIPAL, ou terminar sua execução*; aí, se subsistir alguma pena *ACESSÓRIA*, poderá ser *alcançada*, para ser extinta, pela reabilitação.

Mas, no sistema do ANTEPROJETO, que não mantém a dicotomia de penas — *principal e acessória* — a reabilitação não alcança quaisquer penas, tendo por objeto *a extinção dos antecedentes criminais do condenado* (parte final do art. 93, do Anteprojeto).

35 — Está, pois, mais do que evidenciado que a reabilitação não é mesmo causa extintiva de penas, por isso, não *alcança pena alguma* para fazê-la cessar. Ela produz efeitos, precisamente, após o cumprimento ou extinção das penas, desde que cumpridas as demais condições previstas no texto legal.

36 — No ANTEPROJETO, a reabilitação consiste em conceder-se ao condenado certidões dos livros do juízo ou folha de antecedentes sem menção da condenação, a fim de facilitar a sua readaptação, sabido que tais documentos são exigidos para toda uma gama de atividades econômicas (concorrências públicas, registro de contratos sociais, etc.) profissionais (inscrição em órgãos de classe, obtenção de carteiras de identidade) e, também, para inscrições em cursos universitários e concursos públicos e subsequentes investiduras nos cargos.

Assim é que se acrescentou ao texto vigente as expressões: *extinguindo os antecedentes criminais do condenado*.

37 — Entretanto, ainda neste passo, não foi feliz o ANTEPROJETO, porque a reabilitação *não extingue* nem mesmo os antecedentes criminais, pois estes podem ser mencionados por requisição judicial ou quando revogado o benefício (art. 95 do Anteprojeto).

Tudo isto constitui prova de que os antecedentes criminais não ficam *extintos*, mas, apenas, condicionalmente suspensa a menção da condenação nas certidões ou folha de antecedentes.

38 — Além de tudo isto, no art. 94 do ANTEPROJETO, para o efeito da reabilitação, manda-se computar o período de prova da suspensão condicional e do livramento condicional, *se não sobrevier revogação*.

Acontece que só se sabe se houve ou não revogação ao fim do período de prova do “sursis” ou do livramento condicional. Isto posto, só será realmente computável aquele período, quando seja ele inferior a cinco anos, porque só, então, se saberá se chegou ao seu término sem revogação, de modo a ser computável. Se o período de prova do livramento condicional for superior a cinco anos, v.g., no caso do condenado a nove anos que, cumpridos três anos, seja posto em liberdade (art. 83, I, do Anteprojeto), não será computável o período de prova, senão ao término dos seis anos restantes de pena, quando, então, poder-se-á afirmar que não houvera revogação.

Dilata-se, por esta forma, quanto aos beneficiários do livramento condicional, o prazo para a reabilitação, sempre que o período de prova for superior ao exigido para a reabilitação, isto é, cinco anos. Se a intenção for a de favorecer, ao admitir-se a computação do período de prova, o que se conseguiu, ao invés, foi prejudicar os liberados condicionais, porque ficaram sujeitos a prazo superior a cinco anos, para o requerimento de reabilitação.

39 — E, ainda mais, se a pena imposta for igual a dois anos e o condenado for liberado após o cumprimento de oito meses (art. 83, I, do Anteprojeto), mesmo que tenha demonstrado bom comportamento durante o período de prova do livramento (no caso, dezesseis meses), ainda que se compute este tempo para a reabilitação, ficarão faltando, mesmo assim, três anos e seis meses para os cinco anos exigidos pelo art. 94 do Anteprojeto.

Em síntese: para o liberado condicional, se o restante da pena for superior a cinco anos, só pode reabilitar-se após findar-se, sem revogação, o período de prova; se o restante da pena for inferior a cinco anos, mesmo decorrido este prazo sem revogação, o liberado ainda tem que esperar, para reabilitar-se, que se completem cinco anos.

40 — Quanto à suspensão condicional da pena, a norma do art. 94 do Anteprojeto também prejudica ao invés de favorecer, pois nos termos do art. 709, § 2º, do atual Código de Processo Penal, em relação ao bene-

ficiário da suspensão "o registro será secreto, salvo para efeito de informações requisitadas por autoridade judiciária, no caso de novo processo". É de notar-se que não haverá a restrição do § 3º, do mesmo artigo e código, porque, no Anteprojeto, foram abolidas as interdições de direitos como "penas acessórias". Assim, quando elas venham a ser impostas, sê-lo-ão, sempre, isoladamente, ou para cumprimento simultâneo; logo, sendo cumpridas ou extintas, começará a correr o prazo para a reabilitação, não havendo entre elas e a suspensão qualquer implicação, inclusive porque a suspensão a elas não se aplica (art. 80 do Anteprojeto). Por isso, não faz sentido dizer-se que o período de prova da suspensão será computado para a reabilitação. A uma, porque o beneficiário da suspensão independe do período de prova para ter assegurado o sigilo da condenação. A duas, porque, se imposta uma pena restritiva de direitos, que não comporta a suspensão, tão logo executada ou extinta aquela pena, começará a correr o prazo para os fins da reabilitação, segundo o Anteprojeto.

41 — O parágrafo único do art. 93, do Anteprojeto, dispõe que "a reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92, vedada a reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II".

No inciso I, do mencionado art. 92, cuida-se da *perda de cargo, função pública ou mandato eletivo*". Este efeito da condenação apagar-se-ia pela reabilitação, todavia, o condenado não seria reintegrado no cargo, função ou mandato eletivo.

Quanto à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, objeto do inciso II, do citado art. 92, a reabilitação faria cessar a incapacidade, porém, o reabilitado não seria reintegrado em qualquer daquelas situações. Somente a inabilitação para dirigir veículo seria um efeito em relação ao qual a reabilitação poderia ter algum alcance prático, uma vez que o reabilitado poderia voltar a dirigir. Entretanto, como aquele efeito (art. 92, III) só é atribuído à sentença quando se trate de condenação pela utilização do veículo como meio para a prática de crime doloso, restritos são os casos de sua ocorrência.

Estes efeitos, em geral, são ignorados porque não constam de registros especiais, dos quais possam ser extraídos para menção em folhas de antecedentes ou certidões extraídas dos livros do juízo, sendo efeitos *legais* de sentenças condenatórias. O Juiz não os menciona na sentença, porque resultam da *lei*. Assim, não há maior interesse de ordem prática, em fazê-los alcançados pela reabilitação.

42 — Por outro lado, o art. 92, a meu ver, rompe a própria unidade do sistema de penas instituído pelo Anteprojeto, porque, sob o disfarce de *efeito da condenação*, foram mantidas verdadeiras *penas acessórias*, pois outra coisa não são aqueles efeitos da sentença condenatória. Assim, se o réu for condenado por crime cuja pena máxima, privativa da liberdade, seja superi-

or a três anos, praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública, além da pena privativa da liberdade terá, como efeito da condenação, a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo, o que, no Código vigente, era uma pena acessória (art. 67, I e 68, I, do C.P./40) a qual, em última análise, não deixa de ter o mesmo caráter no Anteprojeto, embora sob color de efeito da condenação.

O mesmo se pode dizer da incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela e curatela, a qual, no Código em vigor, constitui, também, pena acessória de interdição de direitos (artigo 67, II, e 69, II e III, do C.P./40) e, no Anteprojeto, não tem outra natureza, embora mude de denominação, pois, de fato, adere à pena privativa da liberdade imposta por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, cometido contra filho, tutelado ou curatelado.

A inabilitação para dirigir veículo, que é, do mesmo modo, pena acessória no direito vigente (art. 67, II e 69, IV, do C.P./40), não perde este caráter pela simples transformação em efeito da sentença condenatória por crime doloso em que o veículo tenha sido utilizado como meio para a sua prática, tal como previsto no inciso III, do art. 92, do Anteprojeto.

43 — Assim, de novo, tal como no primitivo texto e no atual do Código Penal de 40, o condenado, ainda depois de cumprida a pena principal, privativa da liberdade, continuará, segundo o Anteprojeto, sofrendo efeitos da condenação, quer quanto à publicidade do registro da condenação, quer quanto à perda do cargo, função pública ou mandato eletivo ou quanto à incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela e curatela ou, ainda, quanto à inabilitação para dirigir veículo.

Em conferência pronunciada no Congresso de Direito Penal e Ciências Afins, realizado em São Paulo, a propósito das penas acessórias de interdição de direitos, dizíamos o seguinte: *"a verdade é que as inabilitações para o exercício de certos direitos ou atividades e as interdições do exercício de profissões, bem como a cassação de licença para dirigir, que tem a mesma natureza, são medidas ou sanções estáticas, de caráter meramente retributivo, como procurarei mostrar, sobrevivências mais evidentes daquilo que o saudoso mestre NOÉ AZEVEDO chamou de fundo de vingança da penologia moderna, em trabalho publicado na Revista Forense, vol. 102. Elas não educam, nem corrigem, porque não têm mobilidade na execução; elas não estimulam, porque humilham o egresso da prisão no seio da sua família (inabilitação para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela); no meio do grupo profissional (interdição para o exercício de profissão ou cassação de licença para dirigir), perante a sociedade em geral (suspensão dos direitos políticos). Elas acompanham o condenado, silenciosamente, como uma sombra negra e incômoda, que não os ajuda, que não lhes desperta outro sentimento senão o da própria inferioridade. Portanto, como medidas de prevenção especial, são de precário alcance; por outro lado, a execução delas não pode ser*

fiscalizada eficientemente, dado que o condenado, em liberdade, pode frustrar de vários modos a execução delas, sem que o fato chegue ao conhecimento da autoridade. Pode-se mesmo dizer que, sob este aspecto, são desmoralizadas e desmoralizantes.

No VII Congresso Internacional de Defesa Social, reunido em Lecce, na Itália, de 19 a 24 de setembro de 1966, cujo tema foi **“As interdições profissionais e interdições do exercício de determinada atividade”**, do qual participaram especialistas de 28 países, foram assinaladas as inconveniências de tais interdições (in *Rev. Bras de Criminologia e Direito Penal*, vol. 15, p. 151).

É fora de dúvida, como profetizava o doutíssimo penalista COSTA E SILVA, que o **“futuro não parece propício às interdições de direitos”**. Todavia, a nosso ver, dada a falência das penas privativas de liberdade, cujos males são muito maiores e piores, na busca de substitutivos para elas, é possível que tais inabilitações e interdições, das quais **“a infâmia civil foi a precursora”**, na opinião de ATALIBA NOGUEIRA, ainda consigam sobreviver mais tempo, porém impostas isoladamente e para evitar a prisão”. (in *“CIÊNCIA PENAL”*, Ano II, nº 2, p. 56, Editora Convívio, S. Paulo, 1.975).

Por isso, o sistema de penas do Anteprojeto, no particular, merecia aplausos, na medida em que fazia das interdições de direitos penas autônomas, como as definiu no art. 44, substitutivas de penas privativas da liberdade. Entretanto, o art. 92 restabelece, sob a forma de efeito da condenação, verdadeiras penas acessórias com duração superior à pena privativa da liberdade, tal como no Código vigente.

44 — A meu ver, a ser mantido o art. 92, dever-se-ia dar àqueles efeitos da condenação a mesma duração da pena privativa da liberdade, que fosse aplicada. Para isso, bastaria redigir-se o texto assim: *“são também efeitos da condenação, com a mesma duração da pena aplicada: — (seguir-se-iam os três incisos do art. 92), e acrescentar-se-ia, como parágrafo único, o seguinte: “a cessação destes efeitos da condenação não assegura a reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II”*.

Consequentemente, suprimir-se-ia o parágrafo único do art. 93, com o que se preservaria a unidade do sistema de penas e a reabilitação consistiria mesmo, apenas, em não se mencionar os antecedentes criminais do reabilitado, salvo em caso de revogação do benefício (art. 95, do Anteprojeto) ou por solicitação de juiz criminal, em caso de novo processo.

Assim, para a hipótese de se manter a reabilitação sujeita a período de prova de bom comportamento, PROPONHO OS SEGUINTE TEXTOS PARA OS ARTS. 92, 93 e 94:

*“Art. 92 — São também efeitos da condenação, com a mesma duração da pena imposta:*

*I — a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo nos crimes, cuja pena máxima privativa da liberdade seja superior a três anos, praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;*

*II — incapacidade para o exercício do pátrio-poder, tutela ou curatela nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;*

*III — inabilitação para dirigir veículo, quando for utilizado como meio para a prática de crime doloso.*

*Parágrafo único — a cessação destes efeitos da condenação não assegura a reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II.*

## CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

### *Reabilitação*

*Art. 93 — A reabilitação consiste em não se mencionar a condenação ou condenações anteriores na folha ou atestado de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal, em caso de novo processo.*

*Art. 94 — A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, ou do dia em que cessar a medida de segurança, desde que o requerente:*

- a) tenha tido domicílio no país no prazo acima referido;*
- b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;*
- c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exiba documento que prove a renúncia da vítima ou noção da dívida.*

*\*§ 1º — Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro em caso de reincidência.*

*§ 2º — Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.*

*§ 3º — Ao beneficiário da suspensão condicional ou do livramento condicional a reabilitação será concedida, de ofício ou a seu requerimento, desde o dia em que lhe seja deferido qualquer daqueles benefícios.*

*Art. 95 — A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, ou se houver revogação da suspensão condicional ou do livramento.*

45 — Na sugestão supra, procurou-se manter a reabilitação sujeita a período de prova de boa conduta, mas, reduzindo-se o prazo a dois anos, tendo-se em vista que, para a suspensão condicional, este é o prazo mínimo e que, para o livramento condicional, chega-se a admitir como período de prova, o prazo de dezesseis meses, quando o réu tenha sido condenado a dois anos e reúna as demais condições para a obtenção do benefício.

Deixou-se de mandar computar o período de prova da suspensão ou do livramento. Em ambas as hipóteses, abre-se um crédito de confiança em favor do condenado, permitindo-se-lhe a vida em sociedade, não obstante a condenação, por reunir ele os requisitos dos arts. 77 ou 83, do Anteprojeto. Ora, quem reúne aqueles requisitos há de merecer, também, a suspensão da menção da condenação em seus antecedentes, o que o Código de Processo Penal já admite no seu art. 709, § 2º, como já assinalado, tratando-se, apenas, de estender este favor ao liberado condicional. Tal medida facilitaria o processo e reinserção social do egresso da prisão, que poderia exibir certidões ou folhas de antecedentes limpas, o que é indispensável para a admissão em qualquer entidade pública ou privada, bem como para o exercício da maioria das profissões ou atividades econômicas.

46 — A nosso ver, porém, para servir aos interesses do Estado e do Indivíduo e corresponder à realidade humana, a reabilitação deve ser encarada sob outros aspectos para tomar a posição que lhe está reservada dentro das finalidades do direito penal moderno.

Sem dúvida, tanto ao Estado como ao Indivíduo interessa a readaptação social. Ao Estado, porque o indivíduo desajustado torna-se ameaçador para a ordem pública e a segurança da sociedade. Ao indivíduo, porque desajustado em seu *habitat* — que é o meio social — torna-se incapaz de viver.

Esta readaptação é um *processo social*, que começa no momento em que o Estado admite, por qualquer motivo legal, o contato do condenado com a sociedade. Desde este momento, que é talvez o mais crítico do *processo*, deve atuar o instituto, estimulando e favorecendo a readaptação social. Como ponderava BASILEU GARCIA: “é preciso que uma assistência tutelar acompanhe os primeiros passos do homem que sai da prisão, daquele que cometeu o crime e que, depois de anos de afastamento da vida coletiva, volta à sociedade, que o malsina com as suas desconfianças e reservas”.

Há de convir-se em que, se o Estado admite, por um dos motivos legais, o contato do indivíduo com a sociedade, ele erige, em favor deste, uma *presunção de aptidão social*, de que decorre o direito de exigir a remoção dos obstáculos, que dificultam a confirmação, pela conduta, daquela mesma *presunção*.

Por outro lado, tendo admitido o contato social do condenado, é um dever do Estado restituir-lhe aquelas condições que estimulam a emenda e favorecem a reincorporação social.

É óbvio que o deferimento da reabilitação, no momento em que se admite o contato social do condenado, não se baseia *na prova de emenda*, mas, simplesmente, NA *PRESUNÇÃO* de que o condenado esteja apto para a vida social, deduzida de sua própria admissão no meio.

47 — Sob o ponto de vista doutrinário, o tema não é novo, pois FERRÃO, após alguns comentários do velho Código Penal Português, concluía: *“Postas estas observações se nos oferece a notar: 1º) que, tendo-se presente os arts. 51 e 61, e o que aí ponderamos, se a vigilância especial de polícia segue o condenado depois do cumprimento da pena, esta, pôsto que já em si defeituosa e exorbitante, é mais que suficiente a garantir a sociedade contra as reincidências e perpetração de novos crimes, do modo menos ofensivo aos direitos individuais do cidadão, qual não pode deixar de ser considerado o condenado, que, satisfazendo as penas da lei, volta ao grêmio social, de que é membro. A suspensão desses direitos por três anos, até ao momento em que pode ser concedida a reabilitação é, pois, uma violência e uma injustiça”* (in *“Teoria do Direito Penal Aplicada ao Código Penal Português, pág. 287, 3º vol., edição de 1.856*). E, logo adiante, acrescentava o velho mestre lusitano: *“A reabilitação não vem, nem deve vir, como efeito imediato, nem da lei, nem dos tribunais, nem do governo, mas só e unicamente do fato do cumprimento da pena, assim como o cumprimento de toda pena deve significar que a culpa resultante da pena se acha completamente reparada e expiada: e conseqüentemente esse cumprimento, por uma presunção legal, se deve interpretar como prova de que a enfermidade criminosa se acha curada, e, portanto, o enfermo se deve considerar restituído ao estado de saúde, contra o qual não há legítimos outros meios de prevenção, que os de segurança e de polícia geral”* (ob. cit. pág. 288).

48 — Vê-se, pois, que novidade mesmo não há em nossa posição, mas, afinal, de novo, nada mesmo existe. Devemos contentarmo-nos com aquela advertência do poeta MENOTTI del PICCHIA, em seu delicioso poema — *“As Máscaras”* — *“Julga-te feliz, se com idéias velhas, fizeste frases novas”*. De fato, somente limitei-me a ampliar medidas já consagradas, sob aspectos mais restritos, em algumas legislações. Assim, já em 1.905, ERNEST DELAQUIS, em magnífico estudo de direito comparado sobre a reabilitação, resumindo conferência que pronunciou na 10ª Assembléa Geral da União Internacional de Direito Penal, em Hamburgo, mencionou

que muitas vezes, por delitos políticos, e, no Código Penal de Lucerna (1.861), por delitos de ferimentos, "o tempo de prova especial é **diminuído ou completamente suprimido**. Esta supressão pode ser constatada frequentemente, e sobretudo nas leis cantonais suíças e da Espanha. Contenta-se, nestes casos, para admissão da reabilitação, com a emenda constada **durante o tempo de execução da pena**" (Cfr. Revue Pénale Suisse, 18º ano, nº 4, pág. 323).

O Código Federal Suíço, de 21 de dezembro de 1.937, prevê uma hipótese de reabilitação "antes da expiração dos prazos normais se um ato particularmente meritório do requerente a justifica" (art. 80, alínea 3). Por sua vez, a Ordenança, de 13 de agosto de 1.945, introduziu, no Código de Instrução Criminal da França, dispositivo dispensando condição de tempo, de execução da pena, de pagamento das despesas judiciais, multa e indenizações de dano, para concessão do benefício ao condenado que, com perigo de sua vida, prestou serviços eminentes ao País (art. 625). A chamada reabilitação "por mérito de guerra", desde 1.915, existia na Itália e, segundo EDUARDO MASSARI (Le Dottrine Generali del Diritto Penale), "o legislador considerou excessivos os prazos de 15 e 8 anos, previstos no Código de Processo de então, para os militares que, durante a guerra de 1.914, conseguiram uma promoção por mérito de guerra ou uma medalha por seu valor, e nos termos do art. 1º, do decreto de 11.07.1.915, nº 1.074, podiam ditos militares ser reabilitados, independentemente do decurso daqueles prazos. Poderíamos ainda lembrar que PEDRO LEOPOLDO DA TOSCANA, segundo MANZINI (TRATATO, p. 702, 4ª edição, vol III), após abolir a infâmia, estabeleceu que todas as incapacidades derivadas da condenação cessariam com a expiação da pena (Capítulo 57, da Nova legislação criminal toscana). O texto da citada legislação era o seguinte: "Todos aqueles que tenham sido condenados a uma pena considerada no passado infamante, quando tenham cumprido sua pena, não poderão mais ser considerados para nenhum efeito como infames, nem lhes ser censurado por ninguém o seu passado delito, que se deverá considerar plenamente expiado e purgado como a pena que tenham sofrido, para não se lhes dificultar o meio de procurarem honestamente o modo de viver naquela sociedade, que, como membros e filhos corretos, os recebeu de novo em seu seio".

Entretanto, melhor do que todos estes precedentes e o texto do art. 175 do vigente Código Penal Italiano, que consagra uma medida, quanto aos seus fins, idêntica à reabilitação, como a concebemos, e que tem de comum com a nossa concepção a dispensa de prazo de prova para o seu deferimento. Refiro-me à não menção da condenação nas certidões extraídas do Registro Judiciário, o que pode ser ordenado pelo juiz na própria sentença condenatória, em determinadas circunstâncias.

É de notar-se que a medida do art. 175 do Código Italiano havia sido adotada pelo projeto ALCÂNTARA MACHADO, de 1.938, no art. 54.

Vê-se, pois, que a dispensa do decurso de qualquer período de prova, por si só, não constitui originalidades.

49 — MANZINI, diante de uma *"Relazione e proposta di legge per la cancellazione condizionale delle condanne espiate"*, fez-lhe crítica um tanto irônica e, a nosso ver, não muito razoável. Entendeu o mestre italiano que se tratava de uma obra de *"ternura para com os delinquentes, a qual já tinha contribuído tanto para diminuir a ação intimidante da pena"*, e que parecia inoportuna esta nova concessão *"porque exporia os particulares às insídias dos malfetores, na esperança de um hipotético arrependimento, comumente deduzido só da boa conduta carcerária, que pode ser determinada por hipocrisia utilitária"*. Concluía MANZINI: *"é mais que suficiente a reabilitação"*, naturalmente entendida esta como sujeita à prova do bom comportamento posterior ao cumprimento ou extinção da pena. No entanto, a reabilitação, tal como concebida, não afasta qualquer das críticas formuladas. Ela, também, está subordinada a uma *"prova de emenda"*, que não excluiria o *"hipotético arrependimento"*, deduzido de uma boa conduta, não menos sujeita à hipocrisia, uma vez que o condenado, *em liberdade*, está muito mais distante da observação das autoridades, o que lhe permite iludir mais facilmente os juízes.

A verdade é que a simulação de emenda, a ser uma regra, não seria mais evitada no regime atual da reabilitação, que pretende basear-se numa *emenda provada (sic)* e ser uma concessão *definitiva*, do que em outro sistema, que tivesse como base somente uma *presunção sempre* removível. Finalmente, considerar-se que a atestação de bons antecedentes, sem uma prova antecipada de boa conduta social, *"exporia os particulares às insídias dos malfetores"* é ter-se uma visão pouco abrangente da realidade.

Admite-se, no raciocínio supra, o propósito insidioso, diante do qual nenhum sistema pode ser eficiente. Não se deve esquecer que a insídia é o caminho daqueles que, não podendo alcançar regularmente seus objetivos, usam, para isso, meios subreptícios. Tal conduta será mais provável por parte do homem impedido de exercer alguns direitos indispensáveis à readaptação, ou que não possa exhibir antecedentes limpos, do que por parte de quem esteja no pleno gozo daqueles direitos e na sua normal condição social.

Maior número de insídias arma o Estado contra os particulares ao admitir que com eles mantenham contato indivíduos sobrecarregados de incapacidades ou interdições, cujos documentos sobre antecedentes mencionam condenação anterior, tudo dificultando-lhes a vida social, podendo provocar a revolta deles contra o meio e, conseqüentemente, a insídia contra os demais cidadãos.

50 — Segundo a conceituamos, a reabilitação é um direito do condenado, decorrente da presunção de aptidão social, erigida em seu

favor, no momento em que o Estado, através do Juiz, admite o seu contato com a sociedade.

O seu *objeto* é a suspensão da execução das penas acessórias de interdição de direitos (quando impostas) e a não menção da condenação ou condenações anteriores nas folhas corridas, atestados ou quaisquer certidões ou documentos sobre os antecedentes do condenado, exceto quando requisitados sobre os antecedentes do condenado, exceto quando requisitados por juiz criminal, em caso de novo processo.

Ela não visa ao *cancelamento* da condenação, nem impede a inclusão do nome do réu no "rol dos culpados", ou a perda da qualidade de primário; mesmo porque, baseada em uma presunção vencível por prova em contrário, ela *não extingue a punibilidade* e tão somente *suspende efeitos da condenação*. Portanto, não opera *ex tunc*, mas apenas *ex nunc*, isto é, para o futuro e a partir do momento em que é concedida.

Fundada em uma presunção *juris tantum*, a reabilitação pode, logicamente, ser revogada.

51 — Dentro desta ordem de idéias, é bem de ver que a única condição exigível, para o reconhecimento do direito à reabilitação, é a ocorrência daquela presunção de aptidão social, que resulta da admissão do contato do condenado com a sociedade. Tal acontece, não somente quando termina a execução da pena ou da medida de segurança, mas, também, quando a pena é extinta, por qualquer das causas legais, ou tem a sua execução suspensa total (*sursis*) ou parcialmente (*livramento condicional*).

O valor absoluto que se quer atribuir à boa conduta durante certo tempo, posterior ao cumprimento ou extinção da pena, é pretensão ambiciosa, cuja precariedade está na própria variedade do *quantum* desse tempo; aqui, de dois anos, ali, de três anos, acolá, de cinco anos, e, mais adiante, de dez anos; sendo que, mesmo em nosso Código Penal, este prazo foi de quatro anos, e, agora, já é de cinco, o que bem revela a arbitrariedade do critério de escolha do tempo necessário à avaliação da emenda.

Finalmente, pretender-se condicionar a concessão do benefício a uma prova de bom comportamento, após a execução ou extinção da pena, é esquecer-se de que o bom comportamento depende da própria reabilitação — que é a restituição de direitos e situações considerados necessários à vida social — na falta dos quais não é fácil conseguir-se o bom comportamento.

Não seria exagero, lembrar, aqui, aos autores dos códigos aquela advertência de CRISTO aos fariseus, no Evangelho de São Lucas, Cap. 11, vers. 46: "ai de vós também, doutores da lei, porque carregais os homens de pesos que não podem suportar e vós nem com um dedo vosso lhes tocais a carga".

52 — A verdade é que, tal como se encontra em nosso Código Penal e no Anteprojeto, subordinada a um período de prova do bom comportamento, a reabilitação é simplesmente *inútil* e a ela ninguém recorre, porque, nos primeiros contatos com a sociedade, quando o egresso da prisão dela mais necessita, não pode ser concedida, e, quando, depois de cinco anos, pode ser concedida, em regra, não é mais necessária, pois quem venceu as primeiras dificuldades da readaptação social, conseguindo meios de subsistência, independentemente da exibição de seus antecedentes ou a despeito deles, não irá, depois disto, requerer a reabilitação. Aí, passa até a ser inoportuno provocar um processo judicial para o aludido fim, revivendo passos que já se apagaram na consciência coletiva e cuja lembrança não pode ser conveniente, nem grata ao espírito do próprio requerente.

Há de convir-se, porém, em que, provavelmente, muitos casos de reincidência têm, como uma de suas causas, a dificuldade encontrada pelo egresso a prisão, para obter emprego ou ocupação honesta, em razão da inconveniência de exhibir seus antecedentes.

53 — Por todas estas razões, a reabilitação, no anteprojeto, deveria ser regida pelas seguintes normas:

*I — a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes, cuja pena máxima privativa da liberdade seja superior a três anos, praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública;*

*II — incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos a pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado;*

*III — inhabilitação para dirigir veículo, quando for utilizado como meio para a prática de crime doloso.*

*Parágrafo único — A cessação destes efeitos da condenação não assegura a reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II.*

## CAPÍTULO VII

### DA REABILITAÇÃO

#### *Reabilitação*

*Art. 93 — A reabilitação consiste em não se mencionar a condenação ou condenações anteriores na folha ou atestado de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitados por juiz criminal, em caso de novo processo.*

*Art. 94 — A reabilitação deve ser concedida, de ofício ou a requerimento do interessado, quando estiver extinta, por qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, ou a execução da medida de segurança, ou quando se conceder a suspensão condicional ou o livramento.*

*Parágrafo único — Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios das condições previstas neste artigo.*

#### *Revogação da Reabilitação*

*Art. 95 — A reabilitação será revogada, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, se o reabilitado for condenado, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, ou se houver revogação da suspensão condicional ou do livramento.*

54 — No Anteprojeto do Código de Processo Penal, ainda não publicado, deve a reabilitação, através dos textos abaixo, ser tratada no Título “*Dos Incidentes da Execução*”, se este título for mantido, ou, se for o caso, no anteprojeto da *Lei das Execuções Penais*, onde covier, pois seu texto, também, ainda não foi divulgado.

Mas, enquanto não são conhecidos estes Anteprojetos, embora, a nosso ver, não seja boa, no Código de Processo Penal, a posição sistemática do instituto, poderiam, para sua imediata adoção, os arts. 743 a 750, revogado o art. 746, passar a ter a seguinte redação, que seria, também, a proposta para os Anteprojetos:

*“Art. 743 — A reabilitação será requerida ao juiz da condenação ou ao da execução, onde houver.*

*Art. 744 — O pedido será autuado em apartado, instruído com as certidões ou cópias autenticadas das decisões ou documentos necessários a prova das condições previstas no art. 94 do Código Penal.*

*Art. 745 — O juiz poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercando-as do sigilo possível e, antes da decisão final, ouvirá o Ministério Público.*

*Art. 746 — revogado.*

*Art. 747 — A reabilitação, depois de sentença irrecurável, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.*

*Art. 748 — A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha ou atestado de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal, em caso de novo processo.*

Jair Leonarao Lopes. Reabilitação e o sistema de penas no anteprojeto de reforma . . .

Art. 749 — *Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos, comprobatórios das condições previstas no art. 94 do Código Penal.*

Art. 750 — *A revogação da reabilitação (Código Penal, art. 95) será decretada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público.*

55 — Como se sabe, na vigência do atual Código Penal, a reabilitação quer alcançar, também, a interdição de direitos e, sendo esta uma pena *accessória*, cuja execução começa após a execução da principal, argumenta-se que, se a reabilitação for concedida, logo em seguida à execução ou extinção da pena principal, jamais se cumprirá a pena *accessória* de interdição de direitos, liquidando-se, assim, com esta pena *accessória*, o que, por certo, ocorreria “*sem choro e nem vela*”, como no verso da música popular.

Mas, em face do anteprojeto, nem este argumento pode vingar, porque o anteprojeto acabou com a divisão das penas em *principais e accessórias*, sendo as adotadas impostas autonomamente e, mesmo quando mais de uma seja aplicada, o cumprimento delas é *simultâneo* (art. 45, II, parte final, do Anteprojeto). Logo, a reabilitação não obstará a execução de qualquer delas, visto como só será concedida após, exatamente, a extinção ou execução da pena, seja esta qual for: restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

56 — Assim, em face do sistema de penas do anteprojeto, restrita a reabilitação a não menção dos antecedentes do egresso da prisão, não há mesmo razão convincente para não ser concedida, independente de qualquer decurso de prazo de prova, após a extinção ou cumprimento da pena ou da medida de segurança, ou em seguida à concessão da suspensão condicional ou do livramento.

Contudo, se for mantida a reabilitação, sujeita à prova posterior de bom comportamento, ainda assim, a nosso ver, os textos do anteprojeto mereceriam a redação proposta no item 44 supra, feitas as adaptações adequadas no direito processual.

57 — Estas as considerações e sugestões, que submetemos à alta apreciação dos eminentes colegas, como uma modesta contribuição ao esforço de aperfeiçoamento de nossa legislação penal.